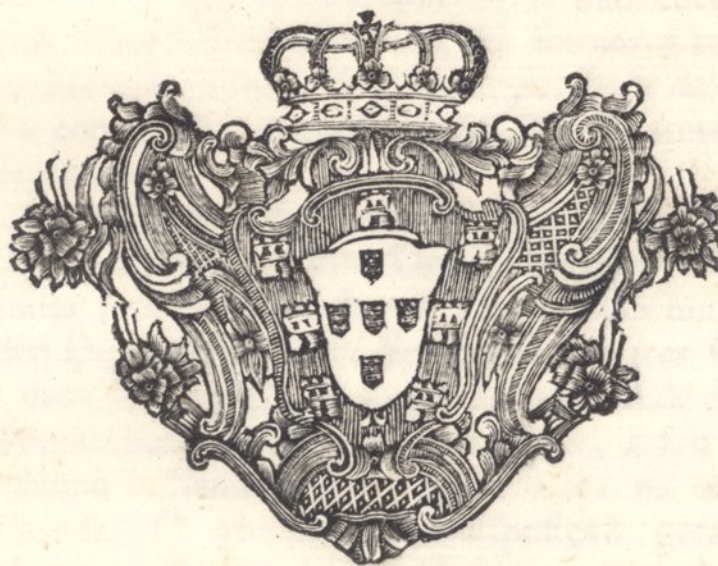


INSTITUIÇÃO
DA
COMPANHIA GERAL
DE
PERNAMBUCO,
E PARAÍBA.

P. O.
4618
cup
5



LISBOA,
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LIX.

INSTITUCIÃO

DA

COMPANHIA GERAL

DE

PERNAAMBUCO

E PARAIBA.



LISBOA

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Superior do Empreendimento Senhor Cardinal Patriarca

M. DCC. LXX.

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DAS PRAÇAS de Lisboa, do Porto, e de Pernambuco, abaixo assignados, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, havendo conhecido, e experimentado quanto a Real Grandeza de Vossa Magestade favorece, protege, e promove os communs interesses do Comércio: E esperando, que será do Real Agrado o novo estabelecimento de hum Companhia geral para as Capitaniás de Pernambuco, e Paraíba, com a qual, muito consideravelmente, se augmentem os lucros, que se podem tirar daquelle Commercio; sendo elle regulado pelas direcções competentes, que ordinariamente se não encontram em Comércios livres: Tem convindo em formar a referida Companhia, havendo Vossa Magestade por bem de a sustentar com a concessão, e confirmação dos Estatutos, e Privilegios seguintes.

1 A dita Companhia constituirá hum Corpo politico composto de hum Junta, e duas Direcções para o seu Governo. A Junta será estabelecida em Lisboa com hum Provedor, e dez Deputados, hum Secretario, e tres Conselheiros. As duas Direcções se formarão na Cidade do Porto, e em Pernambuco, com hum Intendente, e seis Deputados cada hum: Sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. O governo, e disposição geral será sempre da Junta, que expedirá as Ordens para as duas Direcções, as quaes nas materias, e negocios de maior importancia, que não forem do seu expediente, darão conta na Junta para obrarem na fórma, que lhes for ordenado.

2 A sua denominação será = *Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba* = . Os papéis de Officio, que della emanarem, serão sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia; e terá esta hum Sello
a distin-

4 *Instituição da Companhia geral*

distinção, em que se veja na parte superior a Imagem de Santo Antonio Padroeiro daquela Capitania, e em baixo huma estrella com a letra = *Ut luceat omnibus* =; do qual Sello poderá uzar como bem lhe parecer.

3 Os sobreditos Provedor, e Deputados da Junta, e os Intendentes, e Deputados das Direcções do Porto, e Pernambuco, serão Commerçiantes, Vassallos de Vossa Magestade, naturaes, ou naturalizados, moradores nas tres respectivas Cidades, que tenhaõ dez mil cruzados, ao menos, de interesse na mesma Companhia: Os Conselheiros teraõ as mesmas qualidades; mas será livre a eleição em quaesquer interessados, pelo que pertence ao numero das Acções, com que houverem entrado na Companhia.

4 O Provedor, Intendentes, e Deputados serão nomeados por Vossa Magestade nesta Fundação para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes darão conta com a entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomarão da mesma sorte, que se pratica na Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão. Aos nomeados por Vossa Magestade para a creação da Companhia dará juramento o Juiz Conservador, de bem, e fielmente administrarem os Cabedaes da mesma Companhia, e de guardarem ás Partes o seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento, nas Mesas da Companhia, o Provedor, ou Intendente, que acabar, lançando-se o termo em hum livro separado, que haverá para este effeito.

5 As Eleições do Provedor, Deputados, e Conselheiros, que se fizerem depois de expirar o referido termo, se farão sempre na Casa do Despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos Interessados, que nella tiverem finco mil cruzados de Acções, e dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem, se poderão com tudo unir entre si para que, prefazendo a sobredita quantia, constituaõ hum só voto em nome de todos na pessoa, que bem lhes parecer. Similhanamente as Eleições dos Intendentes, e Deputados da Cidade do Porto, e de Pernambuco, e Paraíba, se farão pelos Interessados moradores nos respectivos Districtos; po-
rém

de Pernambuco, e Paraíba.

rém nunca teráõ effeito em quanto não forem approvadas pela Junta da Companhia ; para o que lhe feráõ propostas duas pessoas, ao menos, para cada hum dos lugares ; e em Pernambuco se fará a primeira Eleição ao tempo da partida da terceira Frota da Companhia ; para que seja approvada em Lisboa, e principiem a ter exercicio os novos Intendentes, e Deputados, ao tempo da entrada da seguinte Frota naquella Capitania. O mesmo se praticará em todas as mais Eleições.

6 Não obstante que os nomeados por Vossa Magestade para servirem pela primeira vez, hajaõ de exercitar por tempo de tres annos ; com tudo os que depois forem eleitos pelos votos dos Interessados, não poderáõ servir por mais de dous annos ; sem que se possa fazer reconducção de hum para outro biennio, a menos que não concorraõ duas partes dos votos pelo menos ; e que Vossa Magestade assim o resolva em Consulta da mesma Junta. Ao mesmo tempo se elegeráõ na referida fórma entre os Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto em Lisboa, e hum Vice-Intendente na Mesa da Cidade do Porto, outro em Pernambuco, para occuparem gradual, e successivamente, o lugar de Provedor, e Intendente, nos casos de impedimento, ou morte.

7 Todos os negocios, que se propuzerem na Junta da Companhia, e ainda nas Direcções subalternas, nos termos enunciados no paragrafo primeiro desta Instituição, se venceráõ por pluralidade de votos ; e a tudo o que por huma, e outras se ordenar nas materias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua plenaria, e devida execução, da mesma sorte, que se uza nos Tribunaes de Vossa Magestade ; com tanto, que nas ditas disposições se não encontrem as Leys, e Regimentos, que não estiverem expressamente derogados por esta Instituição. Os sobreditos Provedor, e Deputados, em Lisboa, elegeráõ os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, e sobre elles teráõ plenaria jurisdicção para os suspenderem, privarem, e fazerem devassar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos serviráõ

em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhes tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitaçoens firmadas por dous Deputados, e selladas com o Sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas na sua Contadoria, e approvadas pela Junta. Os Officiaes, que haõ de servir nas Direcçoens da Cidade do Porto, Pernambuco, e Paraíba, serãõ similhantemente nomeados pelo Intendente, e Deputados, que darãõ parte na Direcção geral, e esta os mandará despedir, quando lhe parecer necessario, ordenando, que se passe á eleição de outros; bem entendido, que a mesma jurisdicção terá qualquer das duas Direcçoens subalternas nos seus Officiaes respectivos.

8 Terá esta Companhia hum Juiz Conservador em Lisboa, com Ordenado de trezentos mil reis por anno; o qual, com jurisdicção privativa, e inibição de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as Causas contenciosas, em que forem Autores, ou Reos o Provedor, Deputados, Secretario, e mais pessoas do serviço da Companhia, a que se passarem nomeaçoens; ou as ditas Causas sejaõ Civeis, ou Crimes; tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará avocar ao seu Juizo, nesta Cidade de Lisboa por Mandados, e fóra della por Precatorios, as ditas Causas, e terá Alçada per si só até cem cruzados, sem appellação, nem aggravo, assim nas Causas Civeis, como no Crime, e nas penas por elle impostas: porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relação, em huma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as Cartas de seguro, nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Na Cidade do Porto haverá outro Juiz Conservador da Companhia, com Ordenado de cem mil reis por anno, e jurisdicção similhante á do Juiz Conservador de Lisboa, o qual terá por Territorio as Provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes. Em Pernambuco haverá tambem outro Juiz Conservador, com cem mil reis de Ordenado, e hum Escrivaõ, e Meirinho, os quaes todos serãõ nomeados pela Junta da
Com-

Companhia, e confirmados por Vossa Magestade, sem embargo da *Orden. liv. 3. tit. 12.*, e das mais Leys até agora publicadas sobre as Conservatorias. Haverá tambem na Cidade de Lisboa hum Procurador fiscal, com Ordenado de duzentos mil reis; sendo a nomeação da Junta geral da Companhia; e pedindo-se a confirmação a Vossa Magestade na referida fôrma.

9 Este mesmo Privilegio de Juiz privativo, se servirá Vossa Magestade extender a respeito desta Companhia, na conformidade da graça, que tem feito, por Alvará de dez de Fevereiro de 1757., á Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão, para effeito de que o Provedor, Intendentes, Deputados, e Secretario, e todos os Accionistas, que se interessarem nesta com dez mil cruzados, e dahi para cima, gozem do mesmo Privilegio por toda a sua vida, preferindo este a outro qualquer, ainda que seja incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-se sómente aquelles, que forem fundados em Tratados publicos, ou os estabelecidos pela *Ordenação liv. 2. tit. 59.*

10 Não se comprehenderão nas jurisdicções dos sobreditos Juizes Conservadores as questões, que se moverem entre as pessoas interessadas nesta Companhia sobre os Capitaens, ou lucros della, e suas dependencias, porque estas serão propostas nas Mezas da Administração, e nellas determinadas verbalmente em fôrma Mercantil, e de plano, pela verdade sabida, sem fôrma de Juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e das regras, usos, e costumes do Commercio, e da Navegação, cõmummente recebidos; sendo a isso presente o Juiz Conservador, e o Procurador fiscal. Não excedendo as Causas a quantia de trezentos mil reis, não haverá appellação, nem aggravo da Junta da Companhia: Porem das Direcções subalternas se poderá recorrer como por appellação, para a Direcção de Lisboa: E excedendo a Causa de trezentos mil reis, se consultará a Vossa Magestade a materia da duvida pela Junta da Companhia, não querendo as Partes estar pelo acôrdo della, para que Vossa Magestade se sirva de nomear Juizes, os quaes julgarão na mesma conformidade, sem que das suas determinaçoens se possa inter-

interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revista: E tudo isto sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leys, que o contrario tenhaõ estabelecido.

11 Passaráõ os sobreditos Conservadores por Cartas feitas no Real Nome de Vossa Magestade as Ordens, que lhes forem determinadas pela Junta da Companhia, e requeridas pelas Direcções subalternas, assim para o bom governo da Companhia, como para tomar Embarcaçoens, e fazer caretos; podendo cortar madeiras onde forem necessarias, pagando-lhe a seus donos pelos preços que valerem; e para obrigar Trabalhadores, Barqueiros, Taverneiros, e todos os Artifices, que sirvaõ a Companhia, pagando-lhes os seus salarios: E se lhe não poderãõ tomar, nem ainda para serviço dos Arsenaes, Marinheiros, Grumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, ou outras expediçoens; antes, sendo-lhe necessarios outros, se pedirãõ aos Ministros, a que tocar, para lhos mandarem fazer promptos. Para o referido, e tudo o mais, necessario ao bom governo da Companhia, poderá esta emprazar os Ministros de Justiça, que não derem cumprimento ás suas Ordens, para a Relação nas Cidades de Lisboa, e do Porto, e para o Governador com os Ministros adjuntos, em Pernambuco, onde respectivamente irãõ responder, ouvidos os Juizes Conservadores, os quaes virãõ á Junta da Companhia, e Mezas da Direcção todas as vezes, que se lhes fizerem avizos, tendo nellas assento decorozo.

12 Sendo esta Companhia formada do Cabedal, e substancia propria dos Interessados nella, sem entrarem Cabe daes da Real Fazenda; e sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer mais conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores, de tal forte, que por nenhum caso, ou accidente se intromettaõ nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administração de tudo, o que a ella tocar, nem pedirem-se-lhe contas do que obra-

obrarem, porque essas devem dar os Deputados, que sahirem, aos que entrarem, na fórma do seu Regimento: E isto com inibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque, ainda que pareça que o manejo dos negocios da Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicções, como elles não tocam á Fazenda de Vossa Magestade, senão ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus Cabedaes, por si os haõ de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber das Mezas desta Administração alguma couza concernente ao Real Serviço, fará escrever, pelo seu Secretario, ao da referida Junta em Lisboa, ou a qualquer dos Deputados na Cidade do Porto, e em Pernambuco, os quaes proporão a Carta em Meza, para que esta lhes ordene o que devem responder. Quando seja couza, a que não convenha deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a V. Magestade, para que, ouvindo a Junta da Companhia, resolva o que mais for servido. E succedendo falecerem nos Districtos de Pernambuco, e Paraíba, ou em outra qualquer parte, ainda nas viagens, os Administradores, e Feitores da Companhia, como tambem os Capitaens, e Mestres dos Navios, e geralmente todas as pessoas, que deverem dar contas á Companhia, não poderão, por nenhum modo, intrometer-se na arrecadação dos seus livros, e espolios, os Juizes dos Orfaons, nem o Juizo dos defuntos, e ausentes, ou outro algum, que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos Districtos, a qual arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Meza da sua Repartição, para que esta a remetta á Junta da Companhia, que, separando o que lhe pertencer, com preferencia a quaesquer outras acções, mandará entãõ entregar os remanecentes aos Juizes, ou partes, onde, e a quem pertencer: O que se entenderá tambem a respeito dos Administradores, e Caixas desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma, até o tempo do seu falecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes passe o Direito da Administração, que será sempre intransmissivel.

13 Sendo indispensavelmente necessário, que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, e arrecadação das fazendas; e não sendo possível, que tudo isto se fabrique com a brevidade necessaria: Ha Vossa Magestade por bem mandar, que se lhe tomem por aposentadoria todas as casas, e armazens, cobertos, e descobertos, que lhe forem precisos; pagando a seus donos os alugueis, em que se ajustarem, ou se arbitram por Louvados a contento das partes; e derogando Vossa Magestade para este effeito quaesquer Privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas, a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem Vossa Magestade he servido concederlhe a praia immediata á Casa da Moeda pela parte do Poente; os armazens, que estaõ encofados ao muro do patio da mesma Casa, e os mais, que lhe ficaõ defronte, de que até agora se servia a Ribeira da Naos, para que a Companhia possa fazer edificar Estaleiros para os Navios, e recolher o que a elles for pertencente, entregando-se-lhe as casas, que se achaõ no Terreno, que jaz entre os referidos armazens; e fazendo-se a necessaria separação entre os ditos Estaleiros, e Casa da Moeda, com portas separadas. Em Pernambuco se serve tambem Vossa Magestade conceder á mesma Companhia o uso da Casa do Ouro, e os seus armazens, como tambem aquella parte de Marinha, que for mais accommodada para a construcção, e concertos dos seus Navios, e mais Embarcaçoens necessarias, ordenando por este capitulo ao Governador daquella Capitania, e mais pessoas, a quem toca, que de tudo lhe fação entrega sem duvida, nem contradicção alguma.

14 Além do sobredito concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os Navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de Guerra, em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, onde houver cômodidade: Como tambem para cortar madeiras no Destrieto da Cidade do Porto, Alcacer do Sal, ou outra qualquer parte que não seja Coutada, participando, pela via, a que tocar, a determinação do numero, e qualidade das madeiras, que intenta fazer cortar, para que se lhe avaliem, não havendo

vendo preços estabelecidos, e se paguem com toda a brevidade; e para o córte lhe manda Vossa Magestade dar todo o favor, e promptidaõ, e ainda preferencia a todas as obras, que não forem da Fabrica de Vossa Magestade.

15 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de Vossa Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de Mar, e Guerra que lhe for necessaria para guarniçaõ das suas Frotas, e Náos, assim nesta Cidade, Reino, e Ilhas, como nas Capitaniás de Pernambuco, e Paraíba, a todo o tempo, que lhe convier, fazendolhe as pagas, e ventagens, que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasiã mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precedendo as do Serviço Real, se seguiráõ logo, immediatamente, as da Companhia; porém havendo urgente necessidade della, consultará a Vossa Magestade para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

16 E porque para cõmandar, e dirigir Frotas de tanta importancia, se devem eleger pessoas de grande satisfacãõ, e confiança: He Vossa Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Cõmandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarniçaõ das Naos, que armar: Propondo a Vossa Magestade por Consulta da Junta, e Direcçaõ principal, duas pessoas para cada posto, para que Vossa Magestade se sirva de eleger huma dellas: Dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu Serviço, para exercitarem os ditos cargos: Havendo Vossa Magestade assim a elles, como aos Soldados, os serviços, que nas ditas Naos fizerem, como se fossem feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de Officios, e Certidoens que apresentarem; o que se entende, ajuntando Certidaõ da Companhia de como nella deraõ conta da obrigaçaõ do seu cargo; e sem a dita Certidaõ não poderáõ requerer a Vossa Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos Serviços.

17 Depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas que a Junta da Companhia eleger para os ditos postos, lhes passará o Secretario della suas Patentes, com a

Vista de dous Deputados na volta , para serem assignadas pela Real Maõ de Vossa Magestade. Os Regimentos , que se derem aos Cõmandantes , e Capitaens de Mar , e Guerra , seráo primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia : E sendo servido de os approvar , os fará o Secretario della no Real Nome de Vossa Magestade , para que , com Vista de dous Deputados , sejaõ assignados pela sua Real Maõ : Com declaração , que os ditos Regimentos , depois de firmados , tornaráo á Junta da Companhia , para os entregar aos ditos Cõmandantes , e Capitaens , fazendo elles termo , ao pé do Registo , de darem na dita Companhia conta de tudo , o que obraraõ : E dos excessos , que fizerem , e devassas , que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador , se dará vista ao Procurador Fiscal , que a Companhia constituir , e Vossa Magestade confirmar , para lhe dar cargos , os quaes seráo depois sentenciados na Casa da Supplicação pelo Conservador , e Adjuntos , que se lhe nomearem , na fórma affima dita.

18 Sendo notorio a Vossa Magestade , que de presente não há Náos de Guerra competentes , que a Companhia possa comprar , nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade necessaria ; e não lhe sendo occultos nem os encargos , que a mesma Companhia toma sobre si , exonerando a Coroa de Comboyos das Frotas daquella Capitania , e da Guarda das suas Costas ; nem os grandes gastos , e despezas , que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios , assim em Navios , e aprestos delles , como nas suas cargas : Se serve Vossa Magestade fazer mercê , e Doação á mesma Companhia , por esta vez sómente , de duas Fragatas de Guerra para os seus Comboyos , e successivo serviço. E como a Companhia ha de fazer as despezas com os mesmos Comboyos , e he a mesma , que , debaixo da Real Protecção de Vossa Magestade , presta segurança aos seus Cabedaes , se serve Vossa Magestade de que ella não pague hum por cento do Ouro , ou dinheiro , que lhe vier de Pernambuco nos Comboyos das Frotas do mesmo porto , sendo próprio da mesma Companhia.

19 Todas as prezas , que as Náos da dita Companhia

nhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ida, como á vinda, ou por outro qualquer titulo, que seja, pertencerão sempre á mesma Companhia, para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer, e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade coufa alguma dellas.

20 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real Serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade: Acontecendo porém, o que Deos não permitta, que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhão infestar as Costas deste Reino, ou invadir os seus Portos, e Barras, de modo, que sejaõ necessarios os ditos Navios, para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposição com o reforço delles, neste caso lho mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados, com todas as suas forças acudaõ ao necessario do dito soccorro, como bons, e leaes Vassallos: Com tal declaração porém, que os custos, que fizerem, sahindo fóra do dito Porto, no apresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente de Mar, e Guerra, que constaráõ por Certidoens dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito; e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar se perca, lho mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes: e não se lhe pagando, findo o dito termo, se descontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem de Pernambuco, e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios, não sahirem deste Porto a peleijar, não lhe pagará coufa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

21 Aindaque a Companhia, attendendo ao transporte das sáfras, deve mandar annualmente as suas Frotas, no tempo opportuno, para transportarem a este Reino os fructos recentes da producção das sobreditas Capitanias: Com tudo, attendendo Vossa Magestade a que no Comercio da mesma Companhia cessaõ todas as razoens das Leys, e Ordens, que justissimamente estabeleceraõ para

o Commercio livre , e vago as Frotas annuaes , e regulares : Há Vossa Magestade por bem , que a mesma Companhia , além dos Navios , que navegarem nas Frotas , possa mandar ás mesmas Capitanias , e fazer voltar dellas , os mais Navios soltos , que necessarios forem , em beneficio do seu Commercio , e Navegação , e da extracção , e introducção dos generos , da producção , e provimento das mesmas Capitanias.

22 Os Governadores , e Capitaens Generaes , e os Capitaens móres , e Ministros das Capitanias de Pernambuco , e Paraíba , ou de outra qualquer do Estado do Brasil , ou deste Reino , não terão alguma jurisdicção sobre a gente de Mar , e Guerra da dita Companhia , assim no mar , como na terra , porque esta jurisdicção será sómente dos Commandantes , salvos porém os casos , em que estes pretendão na fórma das carregaçoes alterar as Leys , e Ordens de Vossa Magestade. E para alojamento das mesmas gentes do mar , e serviço da Companhia : He Vossa Magestade servido conceder-lhe em Pernambuco o Hospital da gente maritima , que fica sem uso ; com declaração , que , apportando Náos da Coroa naquelle Recife , se lhe dará preferencia na alojação referida : Em qualquer outro Porto se lhes mandarão dar accõmodaçoes competentes pelos Governadores , e Capitaens Generaes , ou Ministros , a quem forem pedidas no caso de arribada , por causa de tormenta , ou outro accidente.

23 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas Embarçaõens pequenas para lhe servirem de avizos , em nenhum caso poderão os Governadores , e Capitaens Generaes daquella Capitania , despachar para o Reino Embarçaõ alguma fóra da Conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo , que seja precisamente necessario avizar-se a Vossa Magestade , o poderão fazer nas Embarçaõens da Companhia. Porém quando estas faltarem , e for preciso virem outras , virão sempre de vazio , porque assim se evitaõ os danos , que do contrario se seguiriaõ á mesma Companhia. E vindo carregados ou em todo , ou em parte , se perderão os cascos , e a carga , a favor da pessoa ,

foa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os taes Denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. No caso, que seja necessario mandarem-se transportar madeiras para os Armazens de Vossa Magestade, será feito o transporte nos Navios da Companhia, pagando-se-lhe promptamente o frete. Bem entendido, que no Páo Brasil se ha de conservar em tudo a disposiçãõ do seu Regimento.

24 Chegando as Náos de Guerra desta Companhia a formarem Esquadra, levarãõ as Armas de Vossa Magestade nas bandeiras da Capitânia, e Almirante, e a divisa, e empreza della será huma bandeira á quadra com a Imagem de Santo Antonio sobre a estrella, que constitúe as Armas, que Vossa Magestade he servido dar á dita Companhia: Os estilos, que os Cõmandantes destes Navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Náos da India, irãõ declarados no Regimento, que se lhes der, assignado pela Real Maõ de Vossa Magestade.

25 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo das despezas, que deve fazer, e do serviço, que tambem faz a Vossa Magestade, e ao bem cõmum destes Reinos: He Vossa Magestade servido conceder-lhe o Cõmercio exclusivo das duas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba com todos os seus Districtos, para que nenhuma pessoa possa levar, ou mandar ás sobreditas duas Capitánias, e seus Portos, nem delles extrahir, mercadorias, generos, ou fructos alguns, mais do que a mesma Companhia; exceptua-se porém o Cõmercio de Pernambuco, e Paraíba para os Portos do Sertão, Alagoas, e Rio de S. Francisco do Sul, o qual será livre a todas, e quaesquer pessoas como até agora o tem sido.

26 Tambem Vossa Magestade há por bem conceder á mesma Companhia o privilegio exclusivo para ella só fazer o Cõmercio, que até agora se fez, vaga, e livremente das referidas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba para a Costa de Africa, e Portos della, para os quaes até agora navegaraõ os Navios das sobreditas duas Capitánias: Com
tanto,

tanto , que a Navegação da dita Companhia não embarce a que para os mesmos Portos de Africa se faz da Bahia , e Rio de Janeiro ; antes pelo contrario , se coadjuvarão reciprocamente a Companhia , e as referidas duas Praças , para que o Comércio de huma não embarce o das outras. Da mesma sorte se entenderá este privilegio sem prejuizo da Navegação , e Comércio da outra Companhia do Graõ Pará , e Maranhão. E porque ao tempo , em que esta concessão se publicar em Pernambuco , se poderão achar alguns Navios expedidos , outros carregados , e outros com as cargas já promptas , e as despezas dellas feitas ; e não he da Real intenção prejudicar aos que se acharem nos referidos desembolhos : He Vossa Magestade servido , que o dito privilegio exclusivo da Navegação de Pernambuco , e Paraíba , para a Costa de Africa , só principie a ter o seu effeito quatro mezes depois de se publicar a presente Instituição , a respeito dos Navios , que houverem de partir : E que os outros Navios , que se acharem despachados ao tempo da referida publicação , sejaõ descarregados quando voltarem , ainda que cheguem depois de serem findos os quatro mezes affirma declarados.

27 Nas fazendas seccas , exceptuando farinhas , e comestiveis seccos , não poderá a Companhia vender por mais de quarenta e cinco por cento , em cima do seu primeiro custo em Lisboa , quando as fazendas forem pagas com dinheiro de contado ; e sendo as fazendas vendidas a credito , se acrescentará o juro de cinco por cento ao anno , rateando-se pelo tempo , que durar a espera : E isto em attenção a que os Fretes , Seguros , Comboyos , Direitos de entrada , e sahida , empacamentos , carretos , comissoens , e mais despezas com as ditas fazendas , haõ de ser por conta da Companhia ; com tanto , que na palavra = *Direitos* = sómente seja visto entender-se os da Dizima , que só pagavaõ as fazendas no Graõ Pará , e Maranhão , ao tempo em que se contratou aquella Companhia : E que todos os outros direitos , que excederem , se augmentarão a favor da mesma Companhia , que os desembollar , para que assim se observe toda a devida igualdade.

28 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem seccos, e de volume, não poderá também vender por mais de dezasseis por cento, livres para a Companhia de despezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas; attendendo-se ás perdas que a experiencia da dita Companhia do Graõ Pará, e Maranhão tem mostrado, que ha nestes generos comestiveis, pela facilidade, com que huns se corrompem, outros se avariaõ.

29 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidaõ dos ditos preços, seraõ obrigadas a Direcção geral de Lisboa, e a Direcção do Porto, a mandarem aos seus respectivos Feitores, pela Direcção de Pernambuco, em fórma autentica, assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim fazerem patentes ao Povo, as carregaçoes, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou Navio de avizo; para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. Para que esta fique por todos os modos excluida, se declara que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia em Lisboa, e o Intendente, e Deputados da Direcção do Porto, levarão dous por cento de Commisãõ sobre os empregos, e despezas, que se fizerem nos seus respectivos Distritos com a expedição das Frotas, ou Navios da Companhia, e outros dous por cento no producto dos retornos, e despezas, que vierem, e se fizerem em cada hum dos referidos dous portos: Em Pernambuco levarão o Intendente, e Deputados, dous por cento sómente, das vendas em bruto, que se fizerem nas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba; sem que tirem commisãõ das remessas para este Reino. Porém se as sobreditas fazendas forem permutadas a troco dos generos daquellas Capitánias neste caso, ficará o ajuste á avença das partes.

30 - Porque não seria justo nem que os habitantes das mesmas Capitánias quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia nem que esta os habatesse de forte, que, em vez de animar a agricultura, e manufacturas, impossibilitasse os Lavradores, e Fabricantes para

as profeguiem : Nesta consideração , quando as ditas vendas , e permutações se-naõ poderem concordar á avença das partes , ficará sempre livre aos senhores dos generos fazellos transportar por sua conta a estes Reinos ; o que se entende porém nos generos , e fructos , que cultivarem , e fabricarem ; consignando-os á mesma Companhia , para lhos beneficiar nesta Corte , ou na Cidade do Porto. E sendo devedores á Companhia , se lhes aceitarão os pagamentos em letras sobre os mesmos effeitos para ficarem desobrigados ao tempo do embolso da mesma Companhia ; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios , pagando-se-lhe pelo transporte delles o frete costumado ; a trazellos taõ seguros , e bem acondicionados , como os que lhe forem proprios ; e naõ os vender por preços menores daquelles , em que regular os seus proprios generos , pagando-se da Commissão sómente , e do Seguro , no caso , em que pareça ás partes segurar.

31 Porque nas sobreditas Capitanias se achão ainda os productos de algumas remessas de Comerciantes particulares assim de Lisboa , como da Praça do Porto : He Vossa Magestade servido , que fique livre a todas , e quaesquer pessoas , o carregar os generos da producção , e manufacturas das mesmas Capitanias , na primeira Frota , que se expedir para o Reino , consignando-os livremente a quem bem lhes parecer ; porém na segunda Frota , e nas mais successivas , naõ poderá carregar generos outra alguma pessoa , que naõ sejaõ os Feitores da Direcção da Companhia , ou os Lavradores , e Fabricantes , que os cultivarem , e fabricarem nas suas terras , e manufacturas ; carregando cada hum o que verdadeiramente for da sua Lavoura , e Fabrica , sem dolo , nem malicia ; porque , fazendo compras simuladas para carregarem nos seus nomes os generos alheos , e para assim fazerem travessia , e contrabando ao Commercio exclusivo da Companhia , logo que estes dolos forem descobertos , e provados , incorrerão os que delles usarem na penna da perda da Carregação em tresdobro , de que se dará o terço ao Denunciante , se o houver , cedendo o mais a favor da dita Companhia.

32 No caso em que , depois da partida da sobredita primeira

meira Frota, fiquem ainda aos actuaes interessadros no Comercio das referidas Capitaniás divididas, que hajaõ de cobrar em generos da terra; consignando-os á Companhia, será esta obrigada a tomallos pelo preço corrente do estado da Praça; e a pagarlhos logo ou em dinheiro á vista, ou com letras seguras, sobre a caixa geral da Junta de Lisboa; qual os vendedores acharem mais util para os seus interesses.

33 Porque tambem não seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos Negociantes destes Reinos, e daquellas Capitaniás, que vendem por miudo, que, não lhes fazendo conta o seu trafico, viessem a ser necessitados a largallo, faltandolhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Não poderá nunca esta Companhia vender pelo miudo, mas antes o fará sempre em grossas partidas por si, e seus Feitores: E as vendas neste Reino não poderão nunca ser menores de duzentos mil reis, nem de cem mil reis nas Capitaniás de Pernambuco, e Paraíba: Fazendo-se sempre as ditas vendas nos Armazens da Companhia, e nunca em Tendras, ou casas particulares: E não se podendo intrometter os corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre serão feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

34 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição, que seja, poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas seccas, ou molhadas, nas ditas Capitaniás; nem tão pouco extrahir os generos da sua producção, a menos, que não seja na fórma affima referida; sob pena de perdimento das fazendas, e generos, e de outro tanto, quanto importar o seu valor; sendo tudo applicado a favor dos Denunciantes, que poderão dar suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reino diante dos Juizes Conservadores de Lisboa, e do Porto; e em Pernambuco diante do Juiz Conservador da mesma Companhia; os quaes todos farão notificar as denunciaçoens aos Procuradores da Companhia, para serem partes nellas; tudo debaixo das penas affima declaradas.

35 Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que
c nos

nos generos, e Manufacturas de Pernambuco, e Paraíba, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte, quanto aos direitos: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de Vossa Magestade, pagarão os direitos grossos, e miudos, que até agora pagarão. Os Asiucares, ainda sendo navegados para Reinos estrangeiros, pagarão os direitos na fórma, que presentemente se cobraão: Porém os outros generos não pagarão mais, que a metade dos direitos, sendo extrahidos para os Paizes estrangeiros. E querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houvessem entrado em Navios estrangeiros, e fossem nos seus respectivos Paizes produzidos: Pagando neste caso sómente, quatro por cento, e os emolumentos dos Officiaes. A importância dos referidos direitos será paga na fórma dos espaços concedidos pelo Foral da Alfandega de Lisboa: Para o que ha V. Magestade, desde já, por abonado para assignante aquelle Deputado, que huma, e outra Direcção nomear para assignar os despachos desta Companhia. Quanto ás Madeiras, assim as que forem proprias para edificios, como outras quaesquer, serão livres de todos os direitos, e ainda de dar entradas na Meza do Paço da Madeira, na conformidade do Alvará de dez de Maio de 1757.

36 Os Navios do Commercio da Companhia, despachando por saída nas Mezas costumadas; e pagando nellas o que deverem, segundo as suas lotações; como actualmente se pratica; serão despachados promptamente, e com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensão dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de Vossa Magestade. O que porém não terá lugar nos Navios de Guerra, que como taes forem armados pela Companhia; porque estes gozarão dos privilegios, de que gozão as Naos de Vossa Magestade, não sendo sujeitos a outros despachos, que não sejaõ os mesmos, com que costumão sair as Naos da Coroa. Nos despachos por entrada, e fórma das descargas, haverá a mesma preferencia, e tambem a liberdade de descar-

regar

regar todo o numero de barcos, que couber no tempo de cada hum dia, e toda a quantidade de caixas, atanados, couros, e sola, que couber em cada hum barco, sem embargo das ordens em contrario.

37 Para o provimento das Naos de Guerra da Companhia, ha outro fim Vossa Magestade por bem de lhes mandar dar nos Fornos de Val de Zebro, e Moinhos da banda dalem, os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscoutos, debaixo da privativa Inspeccão dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso, que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, e para as Naos da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão, repartirá o Almoxtarifefe os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer todos.

38 Da mesma sorte: Ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Naos da Companhia, paguem só os direitos de entrada, e saída, que costumaõ pagar á Fazenda de Vossa Magestade os que vem para aprestos das suas Armadas; regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotaçõens dos Navios de Guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro fim poderá mandar ao Alem-Tejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregaçoens Ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhe parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras, para a conducção dos referidos generos, pagando tudo pelos preços correntes: No que se entenderão sempre salvos os casos de Esterilidade, e de travessia para revender neste Reino os sobreditos frutos; de tal modo, que nenhum dos Provedores, Intendentes, Deputados, e Officiaes da Companhia, poderá negociar nos sobreditos generos em Portugal, ou nos Algarves; sob pena de perdimento das acçoens, com que tiver entrado, a favor dos Denunciantes; de inhabilidade perpetua para todo o emprego publico; e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ; e sendo Official Subalterno, perderá o Officio, que tiver, para mais não entrar em algum outro; e será condemnado em dous

mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola: Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou a real apprehensão dos generos vendidos.

39 Quando na chegada das Frotas succeder naõ caberem os seus effeitos nos Armazens da Alfandega, permite Vossa Magestade que a Companhia os possa metter em outros Armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade teraõ as chaves, para lhe serem despachados conforme a occasião, e a necessidade o pedirem.

40 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe for necessaria, se lhe darão nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, e dos materiaes, que a compoem, e da bala, murrão, armas, madeiras, e materiaes para a construcção, e aprestos dos Navios, naõ pagará direitos alguns á Fazenda de Vossa Magestade; com tanto, que esta franqueza naõ exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia; a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros; nem nelles negociarem os seus Administradores; sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim, pela real apprehensão das cousas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagarão o tresdobro da sua importancia, ficarão inhabilitadas para mais naõ servirem na Companhia, e seraõ degradadas por cinco annos, para a Praça de Mazagaõ.

41 Os fretes, avarias, e mais dividas, de qualquer qualidade que sejaõ: Ha Vossa Magestade por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelos seus Juizes Conservadores, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo os seus Ministros as diligencias: O que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

42 Ha outro sim Vossa Magestade por bem, que todas as pessoas de Commercio, de qualquer qualidade que sejaõ, e por maior privilegio, que tenhaõ, sendo chamadas á Mesa da Companhia para negocio da Administração della, teraõ obrigação de hir; e naõ o fazendo assim, os Juizes Conservadores procederão contra elles como melhor lhes parecer.

43 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para cima, uzaráõ, em quanto ella durar, do Privilegio de Homenagem na sua propria casa, naquelles casos, em que ella se costuma conceder: E os Officiaes actuaes della seraõ izentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupação que haõ de ter. E o Commercio, que nella se fizer, na sobredita fórma, naõ só naõ prejudicará á Nobreza das Pessoas, que o fizerem, no caso, em que a tenhaõ herdada, mas antes pelo contrario, será meio proprio para se alcançar a Nobreza adquirida: De fórma que as pessoas, que entrarem com dez acçoens, e dahi para cima, nesta Companhia, gozarão do Privilegio de Nobres, naõ só para o effeito de naõ pagarem raçoens, outavos, ou outros encargos pessoas das fazendas, que possuirem nas terras, onde, pelos Foraes os Peoens, sómente, saõ obrigados a pagar os referidos encargos, mas tambem para que, sem dispensa de mecanica, recebaõ os Habitos das Ordens Militares; com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, naõ tenhaõ exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça seja pessoal a favor dos Accionistas originarios somente, sem que delles possaõ passar aos que, por venda, cessão, ou outro qualquer titulo lhes succederem nas ditas acçoens.

44 Ao Provedor, Secretario, Intendentes, e Deputados, assim os que estiverem em actual exercicio, como os que houverem servido, e a todos os Officiaes que estiverem no serviço da Companhia, concede Vossa Magestade em qualquer parte destes Reinos, e seus Dominios Aposentadoria passiva; e todos os Interessados em dez mil cruzados, e dahi para cima, gozarão do mesmo Privilegio; como tambem naõ poderão ser obrigados, em quanto exercitarem empregos da Companhia, ainda que nella naõ sejaõ interessados, a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Concelhos, nem ainda a cobrar fintas, imposiçoens, tributos, ou quaesquer outros direitos, nem a ser Depositarios delles.

45 As offensas, que se fizerem a qualquer dos Officiaes da Companhia, por obra, ou palavra, sobre materia

do seu officio, seráo castigadas pelos Juizes Conservadores, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de Vossa Magestade.

46 Porque ás pessoas, que entrarem nesta Companhia, se acha lançado o quatro, e meio por cento, e maneo, e mettem nella o cabedal de que o pagaõ, não poderá vir nunca em consideração pedir-se o dito quatro, e meio por cento, e maneo, á dita Companhia; e assim o há Vossa Magestade por bem: Não permittindo que a respeito dos Interessados nella, ou dos fundos, que cada hum tiver, se faça alteração nos maneios, e quatro, e meio por cento nas pessoas, que entrarem na mesma Companhia com cinco mil cruzados, e dahi para cima: E ordenando, por onde toca, que todas sejaõ conservadas ao dito respeito no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo em que fizerem a referida entrada, pelo que a ella pertencer. Só os Officiaes, a quem se fizerem Ordenados de novo, pagaráo delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

47 Sendo antigo estylo da Portagem, e costume, fundado no Regimento, lealdarem-se nella os Homens de negocio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze feitis pelo lealdamento: Há Vossa Magestade outro fim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobre-dita fórma; representando em nome de todos os Interessados huma só pessoa particular; e mandando Vossa Magestade, que o Escrivão dos Lealdamentos abra titulo, em que se lealde a dita Companhia como deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

48 Succedendo não ser necessario que a Companhia envie aos Portos de Pernambuco, e Paraíba todos os Navios Mercantes, e de Guerra, que tiver; e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles, a outros effeitos em beneficio do serviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia; o poderá esta fazer com licença de Vossa Magestade; consultando-lho primeiro, para Vossa Magestade resolver o que achar, que mais convém ao seu Real Serviço, e bem cõmum da mesma Companhia.

49 Aindaque a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, aprestos, e despacho das suas Frotas, e expediçoens, com toda a suavidade, e sem uzar dos meios do rigor; com tudo, como póde ser necessario valer-se dos Ministros da Justiça: He Vossa Magestade servido, que para o sobredito effeito possaõ as Mesas pelos seus Juizes Conservadores enviar recados aos Juizes do Crime, e de Fóra, e aos Alcaldes, para que façãõ o que se lhes ordenar. Os serviços, que nisso fizerem, lhe haverá Vossa Magestade como se fossem feitos a bem da Armada Real, para por elles serem remunerados por Vossa Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso Certidão das ditas Mesas: E pelo contrario, se não acodirem a esta obrigação, lhes será extranhado, e lhes será dado em culpa nas suas Residencias.

50 Sendo necessario á Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, ou na do Porto, e em Pernambuco, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de Vossa Magestade sem prejuizo do Povo.

51 Faz Vossa Magestade mercê ao Provedor, Secretario, Intendentes, Deputados, e Conselheiros da Companhia, que não possaõ ser prezos em quanto servirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de Justiça, por caso Cível, ou Crime, salvo se for em flagrante delicto, sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares, fóra da Corte, fazer compras, e executar as cõmissõens, de que forem encarregados, possaõ uzar de todas as armas brancas, e de fogo, necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem, assim nestes Reinos, como nas Capitaniás de Pernambuco, e Paraíba; com tanto, que, para o fazerem, levem cartas expedidas pelos Juizes Conservadores da Companhia no Real Nome de Vossa Magestade.

52 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer, para se expressar:

pressar: Concede Vossa Magestade licença á dita Companhia para as poder consultar nas occasioens, que se offererem, para Vossa Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real Serviço, Bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia.

53 O fundo, e capital desta Companhia, será de tres milhoens, e quatro centos mil cruzados, repartidos em tres mil e quatro centas acçoens, de quatro centos mil reis cada huma dellas; podendo a mesma pessoa ter muitas acçoens; e podendo tambem differentes pessoas unirem-se para constituirem huma acção; com tanto, que entre si escolhaõ huma só Cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhes acontecerem: Bem visto, que a Companhia, pela descarga com este, ficará desobrigada de dar contas aos outros.

54 O valor das referidas acçoens se aceitará não sómente em dinheiro, mas tambem em generos pelo seu preço corrente, e em Navios competentes, para o serviço da Companhia. Sendo o Accionista Senhor *in solidum* do Navio, se lhe aceitará todo, querendo entrar com todo o valor do mesmo Navio. No caso de querer entrar com parte, se lhe fará compra do resto, pagando-lhe conforme o ajuste. Não sendo porém o Accionista Senhor *in solidum*, mas tendo nelle metade, ou mais, de interesse, se lhe aceitará a entrada; obrigando-se os interessados, na fórmula praticada, a que, ou larguem as suas partes pelo respectivo valor, ou comprem á Companhia pelo mesmo preço, a que lhe foi traspassada pelo Accionista. E tendo este menos de metade de Interesse, sómente se lhe aceitará quando os outros Interessados ou quizerem entrar com as suas partes na Companhia, ou vendellas.

55 Para evitar toda a duvida, que possa acontecer: He Vossa Magestade servido declarar, que nas referidas entradas com o todo, ou parte dos Navios, não há venda, de que se devaõ direitos ao Paço da Madeira, ou outra qualquer Estação; mas sómente huma subrogação do Commercio, que o dono do mesmo Navio antes fazia com elle pela sua propria pessoa, e depois pela Corporação da mesma Companhia.

56 Para receber as sômas competentes ás referidas acçoens, estará a Companhia aberta : A saber, para esta Cidade, e para o Reino todo, por tempo de tres mezes : Para as Ilhas dos Afsôres, e Madeira, por tempo de seis mezes : E para toda a America Portugueza, por hum anno : Correndo estes termos, do dia, em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos : Com declaração, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê metade nos referidos termos, huma quarta parte dahi a seis mezes; outra parte semelhante ao tempo de se completar o anno da Abertura da Companhia : O que com tudo se deve entender das entradas do Reino; porque as das Ilhas serã feitas em dous pagamentos; o primeiro dentro dos referidos seis mezes; e o segundo ao tempo de se completar o anno da publicação do Edital. Nas entradas da America não haverá mais tempo, que o sobredito de hum anno; de fórma, que dentro d'elle se completem os pagamentos de todas as entradas; e passando os referidos termos, ou se antes delles se findarem, for completo o referido Capital de tres milhoens, e quatrocentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella não poder mais entrar pessoa alguma.

57 As pessoas, que entrarem com as sobreditas acçoens, ou sejaõ Nacionaes, ou Extranjeiras, poderã dar ao preço dellas aquella natureza, e destinação, que melhor lhes parecer, aindaque seja de Morgado, Capella, *Fideicommissõ* temporal, ou perpetuo, Doação *inter vivos*, ou *causã mortis*; e outros semelhantes, fazendo as vocações, e uzando das disposiçoens, e clausulas, que bem lhes parecerem. As quaes todas Vossa Magestade há por bem aprovar, e confirmar desde logo, de seu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e supremo, não obstantes quaelquer disposiçoens contrarias, aindaque de sua natureza requireã especial menção; assim, e da mesma forte, que se as ditas disposiçoens fosse escriptas em Doaçõens feitas por titulo oneroso; ou em Testamentos confirmados pela morte dos Testadores. E não só aos cabedaes, com que se entrar nesta Companhia, se poderá dar a natureza de vin-

d

culo;

culo, mas tambem he Vossa Magestade servido extender a Real Determinação do Alvará de 16 de Maio de 1757. para esta Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, declarando que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajaõ de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se não fazem os referidos empregos, possaõ os Administradores de Morgados, e Capellas, entrar com elles nesta Companhia, sem que a isso se lhes ponha algum impedimento, com tanto, que passem via recta do cofre, onde pararem, para o da dita Companhia.

58 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se não poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira Frota, por ella despachada; os quaes annos se poderão com tudo prorogar por mais dez; parecendo á Companhia supplicallo assim; e sendo Vossa Magestade servido concedello: Porém, para que as pessoas, que entrarem com os seus Cabedaes, se possaõ valer delles, poderão vender as suas Appollices em todo, ou em parte, como se fossem padroens de juro pelos preços em que se ajustarem. Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas Celsoens, sem algum emolumento; e nelle se mudarão de humas pessoas para outras, prompta, e gratuitamente, assim como lhes forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráõ na Mesa da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros; de que se lhes pasaráõ suas Cartas na fórma do Regimento para lhes servirem de Titulo: O que tudo se entende em quanto a dita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os Privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil; ou faltando o cumprimento dos mesmos Privilegios; será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acção com os interesses, que até else dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas, para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma, de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

59 Qualquer dos Accionistas poderá representar em particular , de palavra , ou por escrito , ao Provedor , ou Intendentes da Junta , e das Direcçoens , tudo o que lhe parecer , que se deve acrescentar , ou emendar , para melhor governo , e maior utilidade da Companhia nos seus respectivos Districtos : No qual caso os ditos Provedor , ou Intendentes , daraõ conta na Mesa , com inviolavel segredo no nome do Accionista , para se determinar o que for mais util , e decorozo á mesma Companhia.

60 Os interesses , que produzir esta Companhia , se repartirão na fórma seguinte : Desde o dia da entrada de cada hum dos Accionistas lhe ficará correndo o respectivo juro a razão de cinco por cento ao anno , o qual lhe será pago annualmente , até o tempo da primeira repartição dos lucros ; na qual se fará desconto do que cada hum houver recebido , para se diminuir no todo dos mesmos lucros : Por fórma , que , sendo este , por exemplo , de vinte e quatro por cento nos tres annos , e havendo o Interessado recebido quinze por cento nos referidos juros : Deve perceber nove por cento , sómente ao tempo da partilha. Similhantermente se irá continuando com os ditos juros , e com as partilhas dos lucros , das quaes a primeira deve ser feita depois de tres mezes , contados do tempo da entrada da terceira Frota desta Companhia , e as outras se continuarão despois , de dous em dous annos , na sobredita fórma.

61 As acçoens , e interesses , que se acharem , despois de serem findos os vinte annos , que constituem o prazo da Companhia , ou o termo , pelo qual ella for prorogada , tendo a natureza de Vinculo , Capella , Fideicomisso temporal ou perpetuo , ou sendo pertencentes a pessoas ausentes ; se passarão logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte , ou Cidade , onde seraõ guardados com a segurança , que de si tem o mesmo Deposito , para delle se empregarem , e applicarem , ou entregarem conforme as disposiçoens das pessoas , que os houverem gravado , ao tempo em que os mettêraõ na Companhia. Porém naquellas Acçoens , que não tiverem semelhantes encargos , e forem alodiaes , e livres , se não requererá , nem pedirá para , a entrega

trega das suas importancias, outra alguma legitimação, que não seja a Appollice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acção.

62 Tudo isto se extenderá aos Extrangeiros, e pessoas, que viverem fóra destes Reinos, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ. E sendo caso que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes; nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia; antes ficarão de tal modo livres, izentos, e seguros como se cada hum os tivera na sua propria casa: Mercê, que Vossa Magestade faz a esta Companhia pelos motivos, que se lhe tem representado no augmento deste Commercio, de que se segue serviço á Coroa, e utilidade a todos os seus Vassallos.

63 E porque Vossa Magestade ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assignaõ este papel em nome do dito Commercio; obrigando per si os Cabedaes, com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condiçoens conteûdas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa a 30 de Julho de 1759.

Conde de Oeyras.

Jozé da Costa Ribeiro.

Jozé Rodrigues Bandeira.

Ignacio Pedro Quintella.

Jozé Rodrigues Esteves.

Anselmo Jozé da Cruz.

Policarpo Jozé Machado.

Joaõ Xavier Telles.

Manoel Dantas de Amorim.

Jozé da Silva Leque.

Manoel Antonio Pereira.

Joaõ Henriques Martins.

Manoel Pereira de Faria.

EU



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem: Que, havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bemcommum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraiba, feitos, e ordenados com o meu Real Consentimento, e contêidos nas dezaseis meias folhas de papel retrò escritas, que baixaõ assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E porque, sendo examinados com prudente, e madura deliberação, e conselho, se achou serem muito convenientes ao meu Real serviço, e de grande, e notoria utilidade para os meus Vassallos, e para o Commercio, e Agricultura das referidas Capitánias: Hei por bem, e me praz confirmar todos os ditos sessenta e tres Capitulos em geral, e cada hum delles em particular, como se aqui fossẽ transcriptos, e declarados: E por este meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, pleno, e supremo, para que se cumpraõ, e guardem taõ inteiramente, como nelles se contém. E Quero, e mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja observada inviolavelmente, e nunca possã revogar-se; mas que como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entenda sempre ser feita na melhor fôrma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e interpretar a favor da mesma Companhia geral, em Juizo, e fôra d'elle: Havendo por supridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e validade. E derogo, e Hei por derogadas por esta vez somente todas, e quaesquer Leys, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás, e quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Capitulos, ou de cada hum delles, possa haver por qualquer via, e por qualquer modo, e maneira, postoque sejaõ taes, que dellas, e delles, se houvesse de fazer especial, e expressa menção. E para maior firmeza, e irrevocabilidade desta Confirmação, Prometto, e Seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir; sustentando os Interessados na mesma Companhia geral de Pernambuco, e Paraiba na conservação della, e das preeminencias, Mercês, Condições, e Privilegios, e de tudo o mais, que nos referidos sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da sobredita Companhia geral se contém.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e hem assim aos Governadores, e Capitães Generaes, e aos Capitaens Mores do Estado do Brasil, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes,

Fuizes, Justiças, e mais Pessoas destes meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel, e inteira observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito baja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçoens em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos treze dias do mez de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

A *Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os sessenta e tres Capítulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; na fôrma, que nelle se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, a fol. 19. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.

Filippe Joseph da Gama.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Poderá o Impressor Miguel Rorigues estampar os Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; porque para esse effeito, por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Nossa Senhora da Ajuda, a treze de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.